

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA II**

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

RENATA ALBUQUERQUE LIMA

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Celso Hiroshi Iochama; Renata Albuquerque Lima; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-631-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II, durante o XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, realizado em Salvador-BA, entre os dias 13 a 15 de junho de 2018. O evento é promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI em parceria com a Universidade Federal da Bahia – UFBA, com o tema Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural.

Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, com a participação ativa de professores, pesquisadores, mestrandos e doutorandos de todo o país, o evento contribuiu significativa e democraticamente para a exposição de ideias, para o desenvolvimento de debates acadêmicos e para a apresentação dos resultados das pesquisas realizadas atualmente pelos Programas de Pós-Graduação em Direito do Brasil.

Nesse sentido, em uma perspectiva disciplinar, interdisciplinar e pluridisciplinar, própria dos tempos atuais, foram apresentados e/ou debatidos no âmbito do GT de Processo, jurisdição e efetividade da justiça II, temas absolutamente relevantes para o desenvolvimento do Direito no Brasil, tais como:

1) O trabalho intitulado “PRINCÍPIOS E REGRAS NA CONSTRUÇÃO DO PROCESSO DEMOCRÁTICO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA APLICAÇÃO DAS TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA”, as autoras Renata Albuquerque Lima e Raphaella Prado Aragão de Sousa demonstram a conciliação dos princípios e regras do ordenamento processual civil brasileiro com base no instituto das tutelas provisórias de urgência.

3) No artigo “TUTELA PROVISÓRIA NA ARBITRAGEM: TRANSPOSIÇÃO DO ANTIGO MODELO CAUTELAR”, Thaís Andressa Carabelli e Marcelo Negri Soares pesquisam sobre as tutelas de urgência e sua concessão pelos árbitros, propiciando discussões jurídicas sobre a autoridade jurisdicional privada e seu impacto na efetivação da justiça.

4) O trabalho intitulado “ARBITRAGEM E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - UMA ANÁLISE SOBRE A ADEQUAÇÃO DO PROCESSO ARBITRAL AO REGIME JURÍDICO DE DIREITO PÚBLICO”, de Lucas Macedo Silva, estuda a possibilidade de utilização do instituto da arbitragem com o regime jurídico de Direito Público, analisando a Lei Federal n. 13.129/2015, que concedeu a autorização expressa para a utilização da via arbitral pelo Poder Público.

5) O artigo com a temática "O AMICUS CURIAE E O ASSISTENTE SIMPLES NA CONSTRUÇÃO DO PRECEDENTE", de Luís Carlos de Sousa Amorim, explora o princípio do contraditório sob uma nova perspectiva, ou seja, como fundamento que garante a ampla participação de terceiros interessados na construção da norma geral presente numa decisão judicial através da figura do amicus curiae e do assistente simples.

6) Já o artigo "O PRINCÍPIO DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES NO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO", de Karoliny de Cássia Faria e Patrick Juliano Casagrande Trindade, analisa a decisão proferida no processo de requerimento de benefício previdenciário em primeira instância administrativa, pois a falta de fundamentação na decisão padrão enviada aos segurados compromete sua legitimidade por desrespeitar o direito ao contraditório e à decisão fundamentada.

7) A pesquisa intitulada "TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL DA ALEMANHA: CORTE SUPERIOR OU CORTE SUPREMA?", dos autores Mariana Bisol Grangeiro e Marco Felix Jobim, faz uma análise da Corte Constitucional Federal Alemã, sob a

- 9) "EXEQUIBILIDADE DA PENHORA DE CRIPTOMOEDAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO BRASILEIRO", de Alexandre Ferreira de Assumpção Alves e Priscilla Menezes da Silva investiga a possibilidade de penhora das moedas virtuais.
- 10) O trabalho "PROCESSO CIVIL VIRTUAL: ENTRE A EFETIVIDADE E A CELERIDADE", de Renata Carrara Bussab e Leticia Nascimbem Colovati tem por objetivo estudar os avanços da tecnologia, e sua conseqüente contribuição no âmbito do Poder Judiciário, e, por conseguinte, do Processo Civil.
- 11) O artigo "A JUSTIÇA ITINERANTE COMO MEDIDA DE EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA", de Danilo Cordeiro Maia e Wallace Fabrício Paiva Souza defende que a justiça itinerante pode ser importante para efetivar o princípio constitucional do acesso à justiça e o constitucionalismo social implantado com a Constituição de 1988.
- 12) "LITISPENDÊNCIA E PROCESSOS COLETIVOS", de Vinícius José Rockenbach Portela tem como objetivo enfrentar esse problema, tratando do instituto da litispendência e a sua relação com as ações coletivas transindividuais e homogeneizantes.
- 13) O estudo "REPERCUSSÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO DIREITO PROCESSUAL PENAL: FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES" de André Luis Pontarolli e Andreza Cristina Baggio se propõe, mediante metodologia de revisão bibliográfica, ao estudo parcial das repercussões do novo Código de Processo Civil no Direito Processual Penal. A análise proposta recai (problema) sobre a viabilidade hipotética de aplicação ao Processo Penal das novas disposições processuais civis que reforçam o princípio constitucional da fundamentação decisória.
- 14) O trabalho "OS RECURSOS DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA O FOMENTO DAS ATIVIDADES DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE

aplicação de recursos oriundos de termos de ajustamento de conduta e de ações civis públicas trabalhistas, fora do âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador instituído pela Lei 7.998/90.

Espera-se que a publicação dos artigos apresentados durante o evento possa contribuir ainda mais para o desenvolvimento do ensino e da pesquisa do Direito Processual no país.

Prof. Dra. Renata Albuquerque Lima - UNICHRISTUS

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama - Universidade Paranaense - UNIPAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**PRINCÍPIOS E REGRAS NA CONSTRUÇÃO DO PROCESSO DEMOCRÁTICO:
UMA ANÁLISE A PARTIR DA APLICAÇÃO DAS TUTELAS PROVISÓRIAS DE
URGÊNCIA**

**PRINCIPLES AND RULES ON THE CONSTRUCTION OF THE DEMOCRATIC
PROCESS: AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF THE APPLICATION
OF PROVISIONAL URGENCY TUTHS**

Renata Albuquerque Lima ¹
Raphaella Prado Aragão de Sousa ²

Resumo

O objetivo do artigo é demonstrar a harmonização entre princípios e regras do ordenamento processual civil brasileiro com base no instituto das tutelas provisórias de urgência, destacando a sua importância na construção do processo democrático e na efetivação tempestiva do direito. O trabalho foi realizado com o objetivo de entender a utilização prática do instituto em destaque, sendo construído a partir da análise bibliográfica de livros e periódicos, utilizando o modo de abordagem qualitativo, com base em uma pesquisa de natureza exploratória e com o método dedutivo.

Palavras-chave: Princípios, Regras, Tutela provisória de urgência, Efetividade, Processo democrático

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to demonstrate the harmonization between principles and rules of the Brazilian civil procedural system based on the institute of emergency provisional tutelages, highlighting its importance in the construction of the democratic process and in the timely implementation of the law, as a means of ensuring parity of treatment of the parties in a process that the temporal burden may result in irreversible consequences. This work was constructed on bibliographic analysis of books and journals, using the qualitative approach, based on a research of an exploratory nature and with the deductive method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Principles, Rules, Interim urgency tuths,

1 INTRODUÇÃO

O Novo Código de Processo Civil inseriu princípios e regras dentro do seu conjunto de normas fundamentais, refletindo os ideais do modelo constitucional de processo, objetivando que o processo civil seja interpretado com base nos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

A exaltação do modelo constitucional é refletida em alguns institutos previstos na legislação, entre eles, nas tutelas provisórias de urgência que possuem uma função relevante para a garantia de efetividade da justiça e do acesso à jurisdição, pois não basta que a parte possua o acesso ao Poder Judiciário, é preciso que o reconhecimento do direito seja realizado de forma tempestiva, respeitando a duração razoável.

Durante o trâmite processual em que a parte requer a concessão da tutela de urgência, as regras e princípios do processo civil são harmonizados para que não haja maiores prejuízos. Com base nessa possível problematização, o legislador já prevê a hipótese de postergação do contraditório quando existir perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou seja, nos casos em que os direitos tutelados podem sofrer consequências negativas em decorrência da demora necessária para o desenvolvimento processual.

Assim, com base em uma análise bibliográfica de livros e periódicos, utilizou-se o método de abordagem qualitativo, no intuito de assimilar a previsão legislativa do instituto das tutelas provisórias de urgência com as normas fundamentais do Código de Processo Civil. Ademais, especifica-se a pesquisa como de natureza exploratório, pura em relação a sua repercussão e descritiva, relatando a aplicação prática do instituto diante das peculiaridades que circulam ao seu entorno.

2 PRINCÍPIOS E REGRAS NA COMPOSIÇÃO DO PROCESSO CIVIL

O processo civil é formado por um conjunto de normas fundamentais que consistem em regras e princípios que norteiam a interpretação das demais normas jurídicas processuais. Dentre as normas fundamentais do CPC, estão alguns dos direitos fundamentais expostos no art. 5º da Constituição Federal, além dos princípios mencionados expressamente no decorrer dos arts. 1º a 12 do Código de Processo Civil.

Ronald Dworkin diferencia os princípios das regras, explicando que a aplicação destas é efetuada no modo *tudo-ou-nada*, ou seja, se a regra é válida para o caso concreto, ela deverá ser aplicada, caso não seja válida, ela não influenciará na decisão do magistrado.

A diferença entre princípios jurídicos e regras jurídicas é de natureza lógica. Os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem. As regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela oferece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão. (DWORKIN, 2002, p.39)

Além disso, para Dworkin, “os princípios possuem uma dimensão que as regras não têm – a dimensão do peso ou da importância.” (DWORKIN, 2002, p.42) Assim, os princípios podem ser ponderados e em alguns casos se complementam, visando a melhor adequação ao caso concreto e às exigências sociais.

Robert Alexy também diferencia o modo de solução dos conflitos existentes na colisão entre princípios com princípios e regras com regras. Na colisão entre regras com consequências contraditórias, uma deverá ser invalidada caso não possa ser introduzida uma cláusula de exceção:

Em um determinado caso, se se constata a aplicabilidade de duas regras com consequências jurídicas concretas contraditórias entre si, e essa contradição não pode ser eliminada por meio da introdução de uma cláusula de exceção, então, pelo menos uma das regras deve ser declarada inválida. (ALEXY, 2015, p.92)

Como exemplo de cláusula de exceção, Robert Alexy menciona:

Um exemplo para um conflito entre regras que pode ser resolvido por meio da introdução de uma cláusula de exceção é aquele entre a proibição de sair da sala de aula antes que o sinal toque e o dever de deixar a sala se soar o alarme de incêndio. (ALEXY, 2015, p.92)

Já os princípios não são invalidados, um prevalecerá sobre o outro a depender da sua incidência no caso concreto.

Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com o maior peso têm precedência. (ALEXY, 2015, p.93)

Os princípios expressamente previstos na Constituição Federal estão dentro do capítulo do novo CPC que trata sobre as normas fundamentais. Desse modo, a interpretação do processo civil deverá seguir os ditames do Neoprocessualismo, ou seja, o processo deverá ser interpretado de acordo com a Constituição Federal.

Em consonância com esse entendimento, Leonardo Ribeiro destaca que: “A legislação deve, pois, ser compreendida a partir dos princípios constitucionais de justiça e dos direitos fundamentais. É nesse panorama que se insere a chamada “constitucionalização do processo.” (RIBEIRO, 2016)

O modelo constitucional de processo consiste em uma nova forma de estudar o processo civil, analisando o processo civil com base nos direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal. (RIBEIRO, 2016) Assim, o modelo constitucional de processo determina os princípios que consolidam essa concepção, objetivando que eles sejam aplicados na prática. (BARACHO, 2008, p.19)

Desse modo, destaca-se que o legislador objetivou harmonizar o instituto das tutelas provisórias de urgência com os princípios estabelecidos no Código de Processo Civil e na Constituição, refletindo os ideais do modelo constitucional de processo, na busca da efetividade processual e do verdadeiro significado de acesso à justiça.

O princípio do Acesso à Justiça, com fundamento no art. 5º, XXXV, da CF e art. 3º do CPC, surge como mecanismo de acesso ao Judiciário e a sua prestação jurisdicional, haja vista que o Estado passou a ser detentor do monopólio dessa prestação, com o ônus de suprir o conflito de interesses.

Esse princípio, quando analisado do ponto de vista constitucional e democrático do direito processual, constitui o direito de ação somado a um conjunto de direitos fundamentais, garantias individuais e coletivas, que visam a proporcionar a igualdade e a justiça por meio do processo. (SANTOS, 2016, p.145)

Na perspectiva do acesso à justiça, o processo se dispõe como o instrumento que garante a aproximação do sujeito do judiciário, de modo que visa a efetivar o direito das partes, sempre respeitando os direitos e garantias fundamentais. (SANTOS, 2016, p.147)

Diante do processo democrático, da necessidade de aproximação e da participação dos sujeitos processuais, há uma redefinição da função do magistrado, que passa a exercer a função de garantidor dos direitos fundamentais, observando a realidade social e o debate endoprocessual, de modo que proporcione a discussão entre todos os sujeitos do processo e a possibilidade de que os argumentos expostos possam influenciar em sua decisão. (SANTOS, 2016, p.149)

Desse modo, o sentido de acesso à justiça previsto na Constituição Federal e no Código de Processo Civil consiste na ordem jurídica justa, indo além da discussão formal perante o judiciário. (MANCUSO, 2015) Não se resume a possibilidade da parte acionar a jurisdição, pois a demora processual é um empecilho na satisfação do direito da parte que precisa do

amparo estatal para efetivá-lo. O processo por si só já requer um lapso temporal razoavelmente demorado, em função da necessidade de respeitar os princípios e regras estabelecidos no Código de Processo Civil e na Constituição Federal.

Assim, em virtude de todas as pessoas possuírem o direito a uma tutela efetiva, devendo ser este o norte da atividade jurisdicional, (OLIVEIRO, 2004, p.08) Luís Roberto Barroso destaca que a efetividade consiste na realização prática do direito, implementando no contexto fático os valores tutelados pelo ordenamento jurídico. (BARROSO, 2003, p.166)

Ocorre que o tempo pode ser fator prejudicial para a efetividade e, mais do que isso, para a eficiência do processo, requisito que se faz necessário para considerar o processo devido. (DIDIER, 2015, p.98)

A eficiência é prevista no art. 8º do CPC e no art. 37 da CF, estabelecendo que a administração pública deve respeitar o princípio da eficiência, inclusive no âmbito do Poder Judiciário. Em virtude do exposto na legislação, devem ser evitadas as dilações ou os formalismos excessivos, visando à prestação jurisdicional efetiva, eficiente e justa. (OLIVEIRA, 2004, p.09)

No entanto, a eficiência deve ser diferenciada da efetividade, pois a efetividade está ligada à realização do direito e ao seu reconhecimento por parte do órgão jurisdicional. Já a eficiência consiste no processo efetivo de resultado satisfatório. (DIDIER, 2015, p.103)

Essa diferenciação é importante para esclarecer que o processo pode ser efetivo, ou seja, cumpriu com a sua finalidade, mas não necessariamente foi eficiente, pois a demora pode ter influenciado no resultado insatisfatório.

Diante do cenário apresentado, as tutelas provisórias de urgência surgem como um mecanismo de garantir o acesso à justiça de modo efetivo e eficiente, possibilitando a realização do objeto tutelado no momento oportuno, sem ultrapassar os demais princípios processuais, a exemplo do contraditório e da ampla defesa.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa derivam do princípio do devido processo legal e estão previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, de forma que um está interligado ao outro.

Inicialmente, o contraditório era avistado como o direito das partes de conhecer as alegações produzidas dentro do processo, de modo que querendo poderiam contrariá-las. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2016, p. 767)

No entanto, perante o Estado Constitucional, esse conceito processual adquiriu novos rumos, e, assim, como o devido processo legal, o contraditório passou a apresentar duas dimensões. A formal, em que o contraditório é exercido pela simples participação das partes,

e a substancial, em que a parte possui o direito de ser ouvida, expondo os seus argumentos de modo que possa influenciar na decisão do órgão jurisdicional.

Diante disso, o contraditório deve ser entendido como a plena participação do sujeito em todos os atos e fases do processo, garantindo o poder de influenciar a convicção do julgador e não se restringindo a ciência dos atos e a possibilidade de proferir uma oposição. (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 76)

Apesar da ligação estreita entre a ampla defesa e o contraditório substancial, a ampla defesa é mais abrangente e se exterioriza com os meios adequados para o exercício do contraditório. (DIDIER, 2015, p.85)

A garantia da ampla defesa se estende ao direito de alegar e provar os fatos alegados. Nas palavras de Nelson Nery Júnior:

Feitas as alegações, os titulares da garantia da ampla defesa têm o direito à prova dessas mesmas alegações. De nada adiantaria garantir-se a eles com u'a mão o direito de alegar e subtrair-lhes, com a outra, o direito de fazer provas das alegações. O direito à prova, pois, está imbricado com a ampla defesa e dela é indissociável. (NERY JÚNIOR, 2016, p. 283)

Entre as normas fundamentais do novo CPC, está a previsão do art. 9º que destaca, implicitamente, a necessidade do contraditório em todos os atos do processo, de modo que evite a decisão surpresa, podendo o magistrado só proferir decisão prejudicial para uma das partes após ouvi-la.

Desse modo, a aplicação do contraditório formal não é suficiente, precisa ser observado o contraditório substancial.

Assim, a concepção outrora reinante de que o princípio do contraditório exigia apenas a ciência das partes e a possibilidade de atacarem os atos processuais, resumida no binômio informação-reação, devendo o juiz apenas cuidar para que as ocorrências processuais fossem comunicadas às partes, incumbindo a estas impugnar as que lhe fossem desfavoráveis, perdeu terreno para uma nova concepção, cujo contorno conforma-se à opção valorativa do Estado Democrático de Direito. (WAMBIER, 2016, p. 47)

Ainda sobre a proibição da decisão surpresa, Leonardo Carneiro da Cunha destaca a sua incompatibilidade com o Estado democrático, diante da necessidade de existir um contraditório prévio, em que será dada às partes a oportunidade de participar do convencimento do magistrado.

É preciso observar o contraditório, a fim de evitar um 'julgamento surpresa'. E, para evitar 'decisões surpresa', toda questão submetida a julgamento deve passar antes pelo contraditório. Quer isso dizer que o juiz tem o dever de provocar,

preventivamente, o contraditório das partes, ainda que se trate de uma questão que possa ser conhecida de ofício, ou de uma presunção simples. Se a questão não for submetida ao contraditório prévio, as partes serão surpreendidas com decisão que terá fundamento numa questão que não foi objeto de debate prévio, não lhes tendo sido dada oportunidade de participar do convencimento do juiz. A decisão, nesse caso, não será válida, faltando-lhe legitimidade, haja vista a ausência de participação dos litigantes na sua elaboração. O Estado democrático não se compraz com a ideia de atos repentinos, inesperados, de qualquer dos seus órgãos, mormente daqueles destinados à aplicação do Direito. (CUNHA, 2012, p.370)

O contraditório é compreendido como a participação e como o poder de influência. (DIDIER, 2015, p. 80) Como já exposto, a regra estabelecida no art. 9º do CPC impede expressamente que seja proferida decisão desfavorável a uma das partes sem que ela seja previamente escutada, mas as exceções também estão expressamente previstas nos incisos do mesmo artigo.

Diante das exceções, é possível afirmar que o contraditório não é uma garantia constitucional plena, podendo ser ponderada e temporariamente sacrificada a depender da necessidade do caso concreto.

3 TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA: MEDIDA DE ALCANCE DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL

O novo Código de Processo Civil remodelou o regime das tutelas provisórias, extinguindo o modelo de tratamento das tutelas de urgência e de cautelares autônomas do CPC/73. (NEVES, 2015, p.210)

Desse modo, as mudanças implantadas visaram a simplificar o procedimento das tutelas proferidas mediante cognição sumária, que, no Novo Código, passaram a ter previsão unicamente no livro V, no qual a tutela provisória é gênero do qual são espécies as tutelas provisórias de urgência, divididas em cautelar e antecipada, e a tutela de evidência.

No CPC/73, a tutela antecipada do art. 273, I, era baseada no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já as tutelas cautelares seriam concedidas com base no *periculum in mora* e no *fumus boni iuris*. Com isso, fica demonstrado que o sistema das tutelas no código passado já pretendia evitar que os efeitos negativos do tempo se tornassem o inimigo do processo. (NEVES, 2015, p.208)

No Código de Processo Civil de 2015, as tutelas provisórias exprimem um conjunto de proteção aos direitos dos postulantes, de modo que, com base no fundamento da urgência ou da evidência afirma-se a possibilidade da concessão da tutela durante o processo de conhecimento ou de execução. (GONÇALVES, 2017, p.249)

Para a concessão da tutela baseada na urgência, a fundamentação do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo se sustenta na impossibilidade do requerente esperar a concessão da tutela definitiva, sob o risco de ocorrer um grave prejuízo ou inutilidade do direito almejado. (NEVES, 2017, p.208)

Em breves considerações, é importante destacar as diferenças existentes entre as tutelas definitivas e as tutelas proferidas mediante cognição sumária.

A tutela definitiva será concedida após a cognição exauriente do magistrado, mediante o debate aprofundado sobre o direito objeto da decisão. Para isso, é necessária a observância plena do devido processo legal, por meio do contraditório e da ampla defesa, assegurando a segurança jurídica e resultando em decisão definitiva de mérito. (DIDIER, 2016, p.575)

Diante do que foi apresentado, destaca-se que para alcançar a concessão da tutela definitiva será exigida a dilação do lapso temporal, o que pode se tornar um fator limitante à efetivação do direito da parte que se encontra em situação de urgência. (DIDIER, 2016, p.581)

Em razão das prejudicialidades de sua limitação, as tutelas provisórias poderão ser modificadas no decorrer do processo ou se tornarem definitivas após o esgotamento dos atos processuais. (PINHO, 2015, p.512)

Visando a diminuir e a evitar os transtornos decorrentes do tempo, o legislador implantou a técnica processual de antecipação das tutelas provisórias, proporcionando a satisfação ou o resguardo imediato dos efeitos que só seriam satisfeitos ao final do processo, podendo a decisão ser proferida mediante cognição sumária. (DIDIER, 2016, p.581) A decisão apoiada em uma cognição sumária objetiva dá eficácia rápida ao objeto tutelado, seja para satisfazer ou prevenir o dano ao reconhecimento do direito pretendido na tutela final. (DIDIER, 2016, p.582)

No entanto, ao contrário das tutelas de urgência, na tutela de evidência não há necessidade da demonstração do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, pois o legislador visou a redistribuir os efeitos da procrastinação do tempo, diminuindo a demora para a efetivação do direito evidente, ou seja, aquele em que os fatos afirmados foram comprovados. (DIDIER, 2016, p.581)

Assim, a principal finalidade das tutelas provisórias consiste em atenuar os males que o tempo pode ocasionar na resolução da lide e garantir a efetividade do meio jurisdicional. (DIDIER, 2016, p.581)

Após uma análise superficial do instituto, passa-se a destrinchar individualmente as características e os requisitos das tutelas provisórias de urgência. Essa análise é importante

para entender a função primordial das tutelas provisórias, de forma que é necessário definir as características do instituto, consistente na sumariedade da cognição, na precariedade e na sua inaptidão de se tornar indiscutível por meio da coisa julgada.

A sumariedade da cognição consiste na decisão do julgador com base no juízo de probabilidade, tendo em vista a realização de uma análise superficial da lide. (DIDIER, 2016, p.582)

O procedimento é reduzido e simplificado, com o objetivo de acelerar e alcançar o resultado pretendido, proporcionando e facilitando o acesso à justiça. (GRECO, 2012, p.275)

Assim, a cognição exauriente busca a certeza e privilegia a segurança jurídica, já a cognição sumária é baseada na probabilidade do direito, com o objetivo de alcançar a efetividade da demanda processual.

Se a cognição exauriente se presta à busca de juízos de certeza, de convicção, porque o valor por ela privilegiado é o da segurança jurídica, a cognição sumária, própria da tutela provisória, dá ensejo a juízos de probabilidade, de verossimilhança, de aparência, de *fumus boni iuris*, mais apropriada à salvaguarda da prestação necessária a garantir a efetividade da tutela. (ZAVASCKI, 2005, p.32)

Em razão de não ser fundada em uma cognição exauriente, a tutela proferida mediante cognição sumária poderá ser revogada ou alterada a qualquer momento do processo, sendo esta uma das características mais marcantes do instituto, pensada para garantir uma maior segurança ao julgador no momento em que proferir a sua decisão.

A regra é a mesma: a tutela baseada em cognição sumária produzirá efeitos durante todo o processo mas, justamente por não estar baseada em cognição exauriente, poderá a qualquer tempo ser revogada ou alterada. Tal característica, ou seja, a provisoriedade da medida, é típica das decisões com base na mera probabilidade do direito. (CUNHA, 2016)

No entanto, a modificação ou revogação das tutelas provisórias não depende somente do arbítrio do julgador, é necessário uma alteração nas provas apresentadas, nos fatos alegados ou no próprio direito:

A revogação ou modificação de uma tutela provisória só pode dar-se, porém, em razão de uma alteração no estado de fato ou de direito ou estado de prova – quando, por exemplo, na fase de instrução, restarem evidenciados fatos que não correspondem àqueles que autorizam a concessão da tutela. (DIDIER, 2016, p.582)

Alexandre Câmara também faz alusão à precariedade das tutelas, destacando que sua modificação ou revogação ocorre em razão do surgimento de novos elementos, que poderão ser revelados com o aprofundamento da cognição do magistrado.

A modificação ou revogação da tutela provisória poderá ocorrer por conta do possível surgimento de novos elementos, não considerados no momento da decisão que a deferiu, o que se revela possível dado o fato de que a cognição a ser exercida pelo juiz ao longo do processo tende a aprofundar-se, tornando-se exauriente (isto é, uma cognição capaz de permitir a formação de decisões fundadas em juízos de certeza). (CÂMARA, 2016, p.155)

Assim, vislumbra-se que a decisão que concede uma tutela provisória é sólida, não pode ser afastada sem um motivo justificável. (CUNHA, 2016) Porém, diante de sua precariedade e sumariedade, a tutela provisória não possui aptidão para a formação da coisa julgada. (DIDIER, 2015, p.582)

Em consonância com as disposições art. 5º, XXXV, da CF, o Código de Processo Civil prevê entre suas normas fundamentais o princípio do Acesso à Justiça (art. 3º do CPC), tendo em vista o dever do Poder Judiciário de apreciar qualquer lesão ou ameaça ao direito do cidadão.

Diante dessa disposição legislativa, é necessária a utilização de mecanismos para adequar o procedimento ao caso concreto. Nesse cenário, as tutelas provisórias de urgência se destacam com suas características específicas como um conjunto de medidas que buscam resguardar circunstâncias em que a demora no trâmite processual pode ensejar prejudicialidades ao reconhecimento dos direitos dos litigantes. (NERY, 2015, p.842)

Para a concessão de uma tutela provisória de urgência, o art. 300 do CPC estabelece que é necessária a verificação da probabilidade do direito mais o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Esses requisitos devem ser analisados conjuntamente, há um reflexo mútuo e uma interação entre eles, não são examinados de forma separada. (MEDINA, 2015, p.473)

Assim, a tutela provisória não poderá ser deferida nos casos em que o requerente demonstre a urgência por meio do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, mas seja omissa na demonstração da razoável probabilidade do direito. (DONIZETTI, 2017, p.528)

Ao verificar a probabilidade do direito, o magistrado deve avaliar a possibilidade de sua existência, o *fumus boni iuris*, os elementos que se manifestam e demonstram que os fatos narram a possibilidade de êxito da demanda. (DIDIER, 2016, p.608)

Já o perigo da demora deve ser avaliado de forma ampla, pois a tutela de urgência pode ser admitida para evitar o risco de dano decorrente da demora processual ou para evitar a ocorrência do dano imediato. (MEDINA, 2015, p.471)

Conforme destaca Daniel Neves, no novo CPC, o legislador aproximou os requisitos para a concessão das tutelas de urgência, porém, a natureza jurídica das tutelas não foi alterada, pois a tutela cautelar continua garantindo o resultado útil do processo, já a tutela antecipada é utilizada para satisfazer o direito da parte. Diante dessa distinção, a melhor forma de distinguir as espécies de tutelas de urgência é afirmando que a tutela cautelar garante e que a tutela antecipada visa satisfazer. (NEVES, 2016, p.427)

Do mesmo modo, Rodrigo Freire e Maurício Cunha alegam que a tutela antecipada é satisfativa, permite a imediata realização do direito, enquanto a tutela cautelar é apenas conservativa. (FREIRE; CUNHA, 2016, p.366)

Por fim, Elpídio Donizetti destaca que, apesar das mudanças ocorridas no novo código, a essência das medidas provisórias permaneceram, pois a tutela antecipada continua com o objetivo de antecipar os efeitos de uma possível decisão de mérito, enquanto a tutela cautelar continua com a finalidade de evitar danos ou assegurar a utilidade do processo, sempre visando a garantir a efetividade da tutela jurisdicional. (DONIZETTI, 2017, p.526)

A atual interpretação doutrinária desponta que o CPC/15 igualizou os requisitos para a concessão das tutelas provisórias de urgência, mas permaneceu com a diferenciação entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, pois ambas possuem finalidades distintas, a primeira permanece se caracterizando como uma tutela satisfativa, já a segunda permanece acautelando o direito material almejado.

4 IRREVERSIBILIDADE: POSSÍVEL EMPENCILHO PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

No art. 300, §3º, do CPC, o legislador ressaltou mais um requisito para a concessão da tutela de urgência antecipada. Além da probabilidade do direito e do perigo de dano, a tutela de urgência antecipada só será concedida quando não existir perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Essa preocupação do legislador decorre da possibilidade de irreversibilidade fática, ou seja, da provável situação em que, após a efetivação da decisão, não seja possível a reversão ao *status quo ante*. (GAJARDONI, 2015)

Destaca-se que quando houver a hipótese de conversão em perdas e danos, não se considerará que os efeitos são irreversíveis, pois este requisito incidirá quando existir a colisão entre direitos fundamentais, sem a possibilidade de compensação remuneratória. (MEDINA, 2015, p.477)

Ocorre que há casos em que, mesmo diante da irreversibilidade, a urgência é iminente e a espera pelo exaurimento da cognição pode inviabilizar o resultado da demanda. Nesses casos, verifica-se a potencial irreversibilidade para ambos os litigantes, fato que autoriza o magistrado a realizar um juízo de ponderação, conforme destaca Elpídio Donizetti:

Há situações em que, não obstante a irreversibilidade do provimento a ser concedido, a urgência é tão premente que a espera pela cognição exauriente é capaz de inviabilizar a própria utilidade da medida. É um caso de potencial irreversibilidade para ambas as partes, diante da qual se permite ao julgador proceder a um juízo de ponderação e assim propender à proteção daquele que, não possuindo o bem da vida naquele momento, sofrerá maior impacto. (DONIZETTI, 2017, p.543)

Desse modo, a norma que prevê a inaplicabilidade da tutela de urgência antecipada nos casos em que há perigo de irreversibilidade fática, não poderá ser aplicada de forma absoluta, dependendo das circunstâncias a serem analisadas pelo órgão julgador.

Com o objetivo de garantir o ressarcimento de eventuais danos, o legislador no art. 300, §1º, do CPC, possibilitou ao magistrado condicionar o deferimento da tutela de urgência à prestação de caução idônea, real ou fidejussória, em qualquer fase do processo. (GONÇALVES, 2016, p.347)

Alexandre Câmara destaca que a caução de contracautela é uma medida de prevenção, visando a evitar que o demandado na tutela provisória de urgência sofra com o *periculum in mora* inverso, pois a demora do processo poderá resultar em um dano de difícil ou impossível reparação, que só será verificado quando se constatar que o provável direito do demandante não existiu. (CÂMARA, 2016, p.158)

No entanto, a caução não pode se configurar como um obstáculo econômico ao acesso à justiça, garantido universalmente para qualquer cidadão. (CÂMARA, 2016, p.158)

A caução será dispensada quando a parte é economicamente hipossuficiente, não possuindo condições de arcar com o referido ônus processual, pois caso contrário o legislador estabeleceria um empecilho a concessão da liminar. (MEDINA, 2015, p.475)

No Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, foi firmado o Enunciado 498, que dispõe sobre a possibilidade de dispensa da caução para a concessão da tutela de urgência, avaliada conforme as hipóteses do art. 521 do CPC. Assim, nos casos em que o crédito for de

natureza alimentar, quando o credor demonstrar a situação de necessidade, enquanto estiver suspenso o agravo em recurso especial ou extraordinário (art. 1042 do CPC), quando a sentença provisória estiver de acordo com súmula do STF/STJ ou de acordo com acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos.¹

Destaca-se que a caução visa a garantir o possível ressarcimento de um dano causado pela concessão da tutela de urgência, porém não poderá representar um empecilho ao acesso à justiça.

Ademais, em busca da efetivação da tutela jurisdicional, o CPC preservou o poder de cautela do juiz, com previsão no art. 301 do referido código. Esse entendimento é confirmado no Enunciado 31 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, que destaca a conservação do poder de cautela no novo diploma legal.

O poder do magistrado para deferir medidas cautelares foi previsto de forma genérica, tendo em vista que o art. 301 do CPC prevê um rol meramente exemplificativo, possibilitando a utilização do arresto, do sequestro, do arrolamento de bens e do registro de protesto, além de qualquer medida idônea que vise a assegurar o direito. (CÂMARA, 2016, p.159)

Conforme destaca Humberto Theodoro Júnior, o CPC/2015 não contemplou as medidas denominadas como “típicas” no CPC/73. O legislador fez previsão expressa de quatro medidas anteriormente consideradas típicas, no entanto, é possível a utilização de todas as medidas previstas no código revogado, desde que o magistrado observe o procedimento comum. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p.707)

Ocorre que o poder geral de cautela, no Novo Código, justifica-se diante da impossibilidade do legislador antever todas as situações prováveis e todas as medidas adequadas diante da necessidade do caso concreto. (GONÇALVES, 2016, p.335)

Assim, foi transferido ao juiz o dever de verificar a medida mais adequada para resguardar o direito, podendo afastar com segurança os riscos inerentes à demanda. (GONÇALVES, 2016, p.335)

Ademais, as alterações processuais possuem uma preocupação exacerbada com a demora processual, munido o magistrado do poder de precipitar os efeitos externos do processo, permitindo a imediata satisfação do direito de acordo com as peculiaridades da demanda.

¹ Enunciado 498 FPPC: (art. 297, parágrafo único; art. 300, §1º; art. 521) A possibilidade de dispensa de caução para a concessão de tutela provisória de urgência, prevista no art. 300, §1º, deve ser avaliada à luz das hipóteses do art. 521. (Grupo: Tutela de urgência e tutela de evidência).

É de senso comum que a antecipação de tutela é instituto vocacionado a travar uma luta contra o tempo, visando a minimizar (e até a neutralizar) as consequências deletérias que a demora na outorga da prestação jurisdicional definitiva poderá acarretar ao bem litigioso. Para tanto, o legislador muniu o juiz do poder de precipitar, antecipar a ocorrência de certos efeitos externos ao processo, ou seja, propiciar a imediata satisfação do bem tutelado. (RIBEIRO, 2016)

Observando a possibilidade de irreversibilidade da decisão proferida pelo órgão jurisdicional, o legislador estendeu a relação de momentos em que pode ser apresentado o pleito de tutelas. Assim, ao pleitear as tutelas provisórias de urgência, o requerente deverá observar o momento adequado para realizar o pedido, tendo em vista as necessidades do caso concreto e as provas que serão juntadas aos autos para demonstrar e fundamentar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O art. 299 do CPC estabelece o momento adequado para requerer as tutelas provisórias que, segundo o disposto neste artigo, poderá ser requerida ao juiz da causa, quando incidente, ou requerida ao juiz competente para apreciar o pedido principal, nos casos em que a tutela é antecedente.

Ressalta-se que o legislador cometeu um erro redacional ao prever no art. 299 do CPC que as tutelas provisórias podem ser requeridas em caráter antecedente, pois apenas as tutelas de urgência podem ser requeridas nesse momento. (MARINONI, 2017, p.131)

A tutela provisória antecedente só poderá ser deferida nos casos de urgência, não existindo justificativa para a sua concessão em caso de evidência. Só as tutelas de urgência, seja a antecipada ou a cautelar, que poderão ser solicitadas antes de ser formulado o pedido principal, que será acompanhado de todos os documentos necessários para sustentar o direito. (GONÇALVES, 2016, p.347)

A possibilidade do requerimento da tutela provisória de urgência antecedente deriva dos casos em que a parte pode não possuir tempo suficiente para apresentar os documentos necessários a fim de o seu advogado providenciar a finalização da petição inicial. (MARINONI, 2017, p.133)

Na prática, o legislador protegeu o direito ameaçado e afastou, de forma temporária, o formalismo da petição inicial. (DONIZETTE, 2017, p.412)

Assim, no caso da tutela satisfativa, o autor da ação poderá elaborar a sua petição inicial se limitando a expor o pedido de urgência e assinalando os pedidos de tutela final. (BORBA, 2017, p.59)

Do mesmo modo, na tutela acautelatória antecedente, o legislador possibilita o ajuizamento da ação sem a parte expor de logo o pleito principal, sem a necessidade de

demonstrar de imediato as provas que sustentam o direito que se pretende resguardar. (SAMPAIO JÚNIOR, 2016, p.312)

Importante destacar que as tutelas de urgência requeridas de forma antecedente possuem procedimento diferenciado para as tutelas antecipadas e para as cautelares, entre essas diferenças, consta a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

Após o deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, o réu será intimado para, em caso de discordância da decisão, interpor o recurso cabível, no caso, o agravo de instrumento. No entanto, se o réu permanecer inerte, sem interpor o respectivo recurso, a tutela se tornará estável. (AMARAL, 2016)

O instituto da estabilização da tutela possui a finalidade de afastar o perigo da demora e oferecer resultado imediato e efetivo após a inércia do réu. (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p.96)

Com a estabilização, a tutela conserva a sua eficácia, permanecendo enquanto não for ajuizada ação autônoma que vise a desconstituir a estabilização por meio de uma análise com cognição plena. (NUNES; ANDRADE, 2016, p.84) Conforme estabelece o art. 304, §5º, do CPC, a ação que objetiva reformar, rever ou invalidar a tutela antecipada, poderá ser proposta no prazo de dois anos.

Desse modo, o instituto da estabilização busca garantir que as partes, já satisfeitas com a decisão, não sejam obrigadas a prosseguir no processo, basta que a decisão baseada em cognição sumária seja suficiente para suprir o interesse das partes. (NUNES; ANDRADE, 2016, p.86)

5 CONCLUSÃO

Refletindo a principiologia do Estado Democrático de Direito, que visa estabelecer um conjunto de proteção aos direitos fundamentais, o Novo Código de Processo Civil materializou os ideais do Neoprocessualismo, incluindo alguns dos princípios constitucionais entre as suas normas fundamentais.

A colocação da principiologia constitucional contribui com a fomentação do estudo do processo civil com base na Constituição Federal, possibilitando a participação substancial

das partes na construção de um processo justo e paritário, construindo os pilares do processo democrático.

Atualmente, a morosidade do processo pode ocorrer em virtude da demora processual decorrente do abarrotado Poder Judiciário ou do próprio tempo necessário para o desenvolvimento adequado dos atos processuais. Esses fatores apresentados podem ocasionar a ineficácia do objeto da demanda, resultando em consequências desagradáveis para quem necessita do amparo judicial no tempo oportuno.

Nesse contexto, as tutelas provisórias de urgência surgem como um meio de garantir a efetividade da tutela jurisdicional, proporcionando que com base na probabilidade do direito seja evitado o dano ou a inutilidade do resultado do processo.

O magistrado poderá por meio de uma decisão sumária, mediante uma análise superficial da lide, conceder o direito provável que necessita ser realizado sob pena de ineficácia. Diante disso, parte dos princípios que garantem a segurança jurídica, a exemplo do contraditório, serão mitigados e recolados para um momento posterior, de modo que nenhuma das partes tenham os seus direitos prejudicados com o resultado da demanda.

Assim, as tutelas provisórias de urgência consistem em um mecanismo de equilibrar os efeitos negativos do tempo processual, realizando uma harmonização entre os princípios e regras da codificação, com o objetivo de alcançar o resultado efetivo sem ultrapassar despercebidamente as normas fundamentais do Código de Processo Civil.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às Alterações do Novo CPC**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Direito Processual Constitucional: aspectos contemporâneos**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. O Começo da História. A Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro. **Biblioteca Digital FGV**. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45690/45068>>. Acesso em: 24 abri. 2017.

BORBA, Mozart. **Diálogos Sobre o Novo CPC**. Salvador: Juspodivm, 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. O Processo Civil no Estado Constitucional e os Fundamentos do Projeto do Novo Código de Processo Civil Brasileiro. **CIDP**. Disponível em <http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/09/2013_09_09293_09327.pdf>. **RIBD**, ano 2 (2013), nº 9, p. 9293 – 9327. Acesso em: 21 fev. 2017.

CUNHA, José Sebastião Fagundes; BOCHENEK, Antônio César; CAMBI, Eduardo. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v.1.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedentes, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 2.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sargo; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Estabilização da Tutela Provisória Satisfativa e Honorários Advocatícios Sucumbenciais. **Revista do Advogado**, São Paulo, ano 35, n. 126, p. 95 – 100, maio. 2015.

DWORKIN, Ronaldo. **Levando os Direitos a Sério**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; CUNHA, Maurício Ferreira. **Novo Código de Processo Civil Para Concursos**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DONIZETTE, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Teoria Geral do Processo**: comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Forense, 2015.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Processo Civil**: teoria geral e processo de conhecimento. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, v. 1.

GRECO, Leonardo. Cognição Sumária e Coisa Julgada. **REDP**, ano 6 (2012), nº 10, p. 275 – 301. **E-publicações**. Disponível em: <http://www.e-publicacoes_teste.uerj.br/ojs/index.php/redp/article/viewFile/20351/14692>. Acesso em: 10 jul. 2017.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de Urgência e Tutela de Evidência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015**. 2. ed. São Paulo: Método, 2015.

NUNES, Dierle; Andrade, Érico. Os Contornos da Estabilização da Tutela Provisória de Urgência Antecipatória no Novo CPC e o Mistério da Ausência de Formação de Coisa Julgada. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. (coords). **Novo CPC Doutrina Seleccionada: procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório**. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 4.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. O Processo Civil na Perspectiva dos Direitos Fundamentais. **ABDPC**. Disponível em [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20de%20Oliveira\(6\)%20-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20de%20Oliveira(6)%20-%20formatado.pdf) >. Acesso em: 12 fev. 2017.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Processual Civil Contemporâneo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **SILVA RIBEIRO**. Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional. Disponível em <http://www.silvaribeiro.com.br/artigos/artigo13.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2017.

SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. Tutela Cautelar no Novo CPC. In: COSTA, Eduardo Fonseca da; PEREIRA, Mateus Costa; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campo. (coords). **Grandes Temas do Novo CPC: tutela provisória**. Salvador: Juspodivm, 2016, vol. 6.

SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **Princípios Processuais Constitucionais**. Salvador: Juspodivm, 2016.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do processo civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues et al. **Temas essenciais do novo CPC**: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**: teoria geral do processo. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação de Tutela**. São Paulo: Saraiva, 2005.